



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.912266/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

QUITACÃO DÉBITO FISCAL APÓS AÇÃO JUDICIAL. 30 DIAS. SEM MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é garantido ao contribuinte liquidar seus débitos fiscais sem multa de mora, desde que promova a quitação dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do acórdão. O fato de a liquidação haver sido efetuada por compensação, e não por pagamento, é irrelevante no caso em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-47.157, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e não homologou a compensação em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Em 12/01/2007, a Interessada apresentou a DCOMP de nº 23077.46315-120107.1.3.04-7204 (fls. 20/24), por meio da qual pretendia compensar débitos de

estimativa de IRPJ relativos aos anos-calendário 2005 e 2006, mediante aproveitamento de um crédito no valor de R\$ 7.842.597,78, decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de junho de 2006:

CRÉDITO

Darf recolhido em 30/06/2006	9.000.000,00
Crédito ref. pagamento a maior (valor original)	7.842.597,78

DÉBITOS COMPENSADOS

01. IRPJ-ESTIMATIVA - P.A. Fevereiro/2006 - Vcto: 31/03/2006	
Principal	658.233,54
Multa	0,00
Juros	73.261,39
Total (débito atualizado até a data a data da compensação)	731.494,93
02. IRPJ-ESTIMATIVA - P.A. Março/2006 - Vcto: 30/04/2006	
Principal	2.290.305,01
Multa	0,00
Juros	230.175,65
Total (débito atualizado até a data a data da compensação)	2.520.480,66
03. IRPJ-ESTIMATIVA - P.A. Abril/2005 - Vcto: 31/05/2005	
Principal	830.305,40
Multa	0,00
Juros	212.973,34
Total (débito atualizado até a data a data da compensação)	1.043.278,74
04. IRPJ-ESTIMATIVA - P.A. Maio/2005 - Vcto: 30/06/2005	
Principal	3.265.225,07
Multa	0,00
Juros	785.613,15
Total (débito atualizado até a data a data da compensação)	4.050.838,22

O pleito foi indeferido pela DRF/NITERÓI-RJ, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, tendo em vista “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento so-mente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período” — cfr. Despacho Decisório nº 848593707, de 07/10/2009, à fls. 109/111 do Processo Administrativo nº 10730.911187/2009-24 (cópia em anexo).

Irresignada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em 19/11/2009, mas seu apelo não foi acolhido — cfr. Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-32.816, de 18/08/2010, às fls. 123/127 do Processo Administrativo nº 10730.911187/2009-24 (cópia em anexo).

Ainda inconformada, a Interessada recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que concluiu pela inaplicabilidade da restrição imposta pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, determinando, deste modo, o retorno do feito à DRF/NITERÓI-RJ, para que se desse continuidade à análise do pleito — cfr. Acórdão nº 1402-001.709, de 03/06/2014, às fls. 152/162 do Processo Administrativo de nº 10730.911187/2009-24 (cópia em anexo).

Dando cumprimento ao julgado, a DRF/NITERÓI-RJ reexaminou a matéria, e reconheceu, afinal, o direito creditório pleiteado pela Interessada, no valor original de R\$ 7.842.597,78 — cfr. Despacho Decisório, às fls. 05/07, correspondentes às fls. 181/183 do Processo Administrativo nº 10730.911187/2009-24 (cópia em anexo).

Cientificada do novo despacho decisório em 22/05/2017 – fl. 04, a Interessada apresentou, em 29/05/2017, os “embargos de declaração” de fls. 08/15, alegando que a autoridade fiscal responsável pela análise do pleito não se manifestou sobre a homologação das compensações, nem tampouco se pronunciou sobre a questão da incidência da multa de mora, em face da denúncia espontânea do débito.

Já como Relator do feito, e investido nas prerrogativas de Presidente desta Turma, decidi restituir o processo à unidade de origem, a fim de que a Interessada tomasse conhecimento do extrato de compensações de fls. 17/18, com direito à reabertura do prazo de defesa — cfr. Despacho proferido em 21/08/2017 – fls. 35.

Cientificada do extrato de compensações em 11/09/2017 – fls. 39, a Interessada apresentou, em 11/10/2017, a petição de fls. 42/51, reafirmando o descabimento de incidência de multa de mora sobre os débitos a compensar, em virtude da caracterização da denúncia espontânea.

É O RELATÓRIO.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relato, o Contribuinte questiona a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados na DCOMP nº 23077.46315-120107.1.3.04-7204, alegando, em última análise, a existência de denúncia espontânea.

A interessada realizou três recolhimentos referentes a estimativa de IRPJ do mês de junho de 2006, totalizando o valor de R\$ 26.168.051,62, conforme comprovantes de arrecadação existentes nos autos, discriminados na planilha abaixo, elaborada por ocasião do Despacho Decisório:

Tributo	Nº do Pagamento	Valor (R\$)	Período de Apuração	Vencimento
IRPJ (2362)	2791961661-7	8.168.051,62	06/2006	31/07/2006
IRPJ (2362)	2791961681-1	9.000.000,00	06/2006	31/07/2006
IRPJ (2362)	2791961671-4	9.000.000,00	06/2006	31/07/2006

De acordo com o referido Despacho Decisório, foi analisado a DCTF (fls. 102/103) e DIPJ (fls. 105/108), verificando-se que o valor da estimativa de junho de 2006 foi de R\$ 18.325.453,84. E, considerando que a diferença solicitada, na monta de R\$ 7.842.597,78 encontra-se disponível, decidiu-se por reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação transmitida até o limite do crédito reconhecido. Veja-se:

DECISÃO

Em face do exposto, DECIDO:

I – RECONHECER o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$7.842.597,78 (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos)

II – HOMOLOGAR a compensação transmitida por intermédio da Per/Dcomp nº .23077.46315.120107.1.3.04-7204 até o limite do crédito reconhecido.

ORDEM DE INTIMAÇÃO e PROVIDÊNCIA

Encaminhe-se ao grupo Operacional do SEORT/DRF/NIT para:

- a) Iniciar os procedimentos necessários à compensação de acordo com o previsto nos arts. 41 a 46 da IN RFB nº 1300/2012;*
- b) Caso o crédito reconhecido não for suficiente para homologar a compensação declarada, realizar a cobrança dos débitos remanescentes.*
- c) cientificar a interessada do teor desta decisão, entregando-lhe cópia deste Despacho Decisório,*
- d) Arquivar o presente processo no momento oportuno; e*
- e) adotar as demais providências de sua alçada*

Observe-se que apesar de reconhecer o direito creditório pleiteado, constou na decisão que se ele não for suficiente para homologar a compensação declarada, deverá ser realizada a cobrança dos débitos remanescentes.

É aqui que ocorre a discussão, explico:

Desde à Manifestação de Inconformidade protocolizada antes mesmo de ser proferido o Despacho Decisório que reconheceu a integridade do direito creditório pleiteado, o Contribuinte noticia a existência de ação judicial, cujo acórdão, publicado em 15/12/2006, revogou a sentença judicial favorável que lhe amparava, enfatizando que efetuou em 12/01/2007, a compensação do débito mencionado na cobrança, ou seja, respeitando o prazo do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, para que não houvesse a incidência de multa de mora.

A decisão recorrida tratou a matéria como denúncia espontânea fosse, mas indeferiu o pleito do Contribuinte de compensar os referidos débitos *sem a incidência de multa de mora*. Confira-se os exatos termos da decisão:

Visando orientar as unidades deste órgão acerca das consequências dos Atos Declaratórios PGFN nos 04 e 08, de 20/12/2011, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal editou a Nota Técnica COSIT nº 19, de 12/06/2012:

NOTA TÉCNICA COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012

Interessado : Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

“A Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e a Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec) enviaram a Nota Conjunta Codac/Corec nº 1, de 14 de março de 2012, à Coordenação Geral de Tributação (Co-sit) para solicitar a revisão da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012.

2. A Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, teve por escopo orientar as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das consequências dos Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nºs 4 e 8, de 20 de dezembro de 2011:

(...)

2.1 Os atos declaratórios se embasaram nos Pareceres PGFN/CRJ nºs 2113/2011 e 2124/2011. Sua base legal foi o art. 19 da Lei nº 10.522, de 10 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004 . A orientação às unidades da RFB decorreu da sua vinculação automática aos atos do Ministro da Fazenda.

2.2. Tendo em vista os mais diversos questionamentos acerca dos atos, a Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, objetivou responder os já formulados, principalmente na definição (não feita pela PGFN em seus atos e pareceres) das situações que podem ser definidas como denúncia espontânea e que a multa de mora não mais deve ser cobrada (Ato PGFN nº 4); e em quais situações a retificação da declaração por parte do sujeito passivo pode ser considerada denúncia espontânea (Ato PGFN nº 8).

3. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos seus arts. 18 e 19, teve por objetivo flexibilizar a atuação processual da PGFN nas matérias que dificilmente teria ganho de causa. Afinal, um processo judicial tributário no âmbito federal gera diversos custos. Além dos custos ao erário, o acúmulo de processos sem chance de ganho prejudica a todos os jurisdicionados, incluindo a própria Fazenda Pública, uma vez que processos com reais chances de sucesso ou execuções fiscais com probabilidade real de recuperação ficam com o seu andamento prejudicado.

3.1. O objetivo ainda é evitar a atuação contraditória da Administração Pública: se ela não vai mais defender determinada matéria em juízo, não faz mais sentido insistir em proceder de maneira contrária administrativamente. No caso do inciso II do art. 19, o ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda, quando aprovado pelo Ministro da Fazenda, já vincula a RFB.

4. A Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, foi feita em decorrência das diversas dúvidas que os atos da PGFN geraram, pois desde a publicação dos atos declaratórios, assinados pelo Ministro, a RFB já estava vinculada a eles. Alguns dos entendimentos da Nota devem ser revistos, bem como a interpretação dos atos da PGFN, a fim de se limitar aos precedentes que os embasaram.

4.1. Segundo o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito, configura-se a denúncia espontânea.

4.2. O ato da PGFN não trata das seguintes situações constantes da Nota Técnica nº 1, de 2012: contribuinte não apresenta declaração, mas paga o débito; contribuinte declara o débito a menor, não paga e posteriormente retifica a declaração pagando concomitantemente todo o débito e; o contribuinte não declara o débito em DCTF, porém efetua a compensação dele em Dcomp. Desse modo, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua aceitação primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, como descrito no item 4.1.

(...)

6. Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;

b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;

b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;

c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destem-po;

d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item “b” acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011.”

Pois bem: — como se pode perceber pela conclusão “c.3” da Nota Técnica COSIT nº 19, de 12/06/2012, não ocorre denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte quita o débito mediante compensação.

Em que pese a minha discordância quanto à referida conclusão, penso que a mesma deve ser acatada por esta Delegacia de Julgamento, por se tratar de entendimento emanado da Coordenação-Geral de Tributação, unidade da administração central a quem compete uniformizar a interpretação da legislação tributária no âmbito interno da Receita Federal (art. 82, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012).

De fato, a controvérsia não diz respeito ao enquadramento do fato no art. 138 do CTN, mas sim na regra específica do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (...)” (sublinhei)

É o que passo a demonstrar, a partir do histórico dos fatos.

Conforme consta dos autos, a Interessada impetrou, em 17/12/1998, mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Niterói – RJ, com pedido de concessão de

medida liminar, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de abater dos lucros apurados nos anos-calendário de 1998, e seguintes, os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados de períodos anteriores, sem a trava de trinta por cento imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Em 10/02/1999, a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Niterói deferiu a medida liminar postulada pelo contribuinte, e, posteriormente, em 19/12/2001, confirmou a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança nos seguintes termos: — “*JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, constante da exordial, para assegurar à impetrante o direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da legislação pertinente a esse tributo, sem as restrições impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9065/95, cabendo à autoridade fiscal verificar a regularidade dos valores ora considerados*”.

Ocorre que a União Federal apelou da sentença e conseguiu revertê-la, conforme acórdão proferida pela Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado em 15/12/2006:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

- 1. Os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 não instituíram empréstimo compulsório, em virtude da simples limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais.*
- 2. A limitação de um favor fiscal não caracteriza confisco e a existência de valor tributável em um período-base enseja capacidade contributiva.*
- 3. Medida Provisória que foi editada em 31.12.94, a tempo de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Não-ocorrência, quanto ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.*
- 4. Diversa é a situação da contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF, que não foi observada. Precedentes do STF.*
- 5. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos.”*

Diante desta decisão desfavorável, é indubitável que o contribuinte poderia liquidar seus débitos fiscais sem multa de mora, desde que promovesse a quitação dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do acórdão. Tal direito lhe é indiscutivelmente assegurado pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

E assim o fez a Interessada. O fato de a liquidação haver sido efetuada por compensação, e não por pagamento, é irrelevante para fins de aplicação da regra do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vez que o referido dispositivo manda simplesmente afastar a incidência da multa de mora, sem fazer qualquer referência à forma de liquidação do débito.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados na Dcomp de nº 23077.46315-120107.1.3.04-7204.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-006.750 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.912266/2009-52